

A EVOLUÇÃO DAS SOCIEDADES E O DIREITO INTERNACIONAL

Ana Carolina Darwich de Souza¹

Brenda Fontoura Palhares²

Nicolas Araújo Girardi³

Pedro Henrique Gielo Nazareth⁴

Vítor Alves Dutra⁵

RESUMO

O direito internacional público situa-se dentro de um âmbito universal, visando regular as atividades externas entre as soberanias, assim utilizando-se de regras e pactos para assegurar a coordenação e o respeito das relações interestatais. Nesse trabalho o objetivo foi analisar as fontes do direito internacional, apurando os fundamentos e seus princípios orientadores, compreendendo assim os efeitos jurídicos das convenções internacionais celebradas após a Convenção de Viena e a influência desta sobre os acordos que a sucederam. A metodologia utilizada no presente trabalho foi de fontes bibliográficas e documentais. Desta forma, o trabalho conclui evidenciando o desenvolvimento das Soberanias com o estabelecimento de pactos humanitários e mercantis, e as contribuições das regulamentações e dos princípios previstos na Convenção de Viena para o cumprimento dos termos pactuais firmados entre os Estados e os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação Convencional.

¹ Aluna do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. guenuich@gmail.com

² Aluna do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. fontourabrenda7@gmail.com

³ Aluno do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. nicolas.girardi@bol.com.br

⁴ Aluno do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. pedro.h.g.n@hotmail.com

⁵ Aluno do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. vitoralvesdutra10@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL. PRINCÍPIOS. CONVENÇÃO DE VIENA.

INTRODUÇÃO

À medida que as sociedades evoluem, há a necessidade de celebração de tratados, com esses pactos surgem os princípios basilares e estruturantes do Direito Internacional tais como a Igualdade soberana dos Estados, Dever de cooperação internacional e a Solução pacífica de controvérsias.

Todavia, após a internalização desses tratados podem ocorrer certas rupturas ou desacordos internos por parte de determinada Soberania, tal ruptura será sanada e sancionada conforme a decisão e os princípios estabelecidos pela Convenção de Viena.

Perante o estabelecido, levanta-se a questão: Quais os efeitos jurídicos das convenções internacionais celebradas após a Convenção de Viena e a influência desta sobre os acordos que a sucederam?

O presente artigo conta como objetivo geral, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e também de teses jurisprudenciais, analisar as fontes do Direito internacional, apurando os fundamentos e seus princípios orientadores, compreendendo assim os efeitos jurídicos das convenções internacionais celebradas após a Convenção de Viena e a influência desta sobre os acordos que a sucederam.

O presente artigo traz a Evolução das sociedades e as fontes Direito Internacional Público, bem como a sua colaboração no desenvolvimento Estatal, intimamente ligados a Convenção de Viena e seus princípios estruturantes, mostrando a contribuição da Convenção de Viena no Preservamento dos Tratados.

1 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O Direito Internacional Público tem como fontes, segundo o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os costumes internacionais, os princípios gerais do Direito Internacional e os Tratados ou Convenções. Estes estão estabelecidos no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, sendo o costume internacional definido como “prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”, portanto mostrando-se como algo reiterado. Os pactos internacionais possuem forte carga de segurança jurídica, pois exigem forma escrita. Além disso, são criadas de formas democráticas com a convicção de todos os Estados participantes.

Os princípios gerais do Direito Internacional, por sua vez, ainda de acordo com o artigo 38 do Estatuto, são conceituados como princípios “reconhecidos pelas nações civilizadas”, ou seja, pautados na boa-fé objetiva. Os Tratados ou Convenções constituem também as fontes primárias do Direito Internacional Público, uma vez que é por meio deles que podem se solucionar o litígio entre Estados. Portanto, estes Estados devem reconhecer as regras das Convenções que atingiram seus efeitos no ordenamento interno.

Para Rezek (2018), as fontes do Direito Internacional Público não se restringem, porém, às primárias, existindo também as fontes auxiliares, que são a doutrina e a jurisprudência. O mesmo artigo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça dispõe, ainda, de uma fonte facultativa, em que se poderá decidir pela equidade, se as partes com isto concordarem (trata-se do *ex aequo et bono*).

Quanto às teorias do Direito Internacional Público, ou seja, de que maneira o Direito Internacional decorrente da Convenção ou Tratado vai se relacionar com o Direito interno do ordenamento de um Estado, há uma divisão doutrinária de entendimento. Conforme Rezek (2018), de um lado, há a corrente dualista, que considera o Direito Internacional distinto e independente do Direito interno, não havendo sobreposição de um sobre o outro. E, de outro, a corrente monista, que entende por sua vez que Direito Internacional e Direito interno não são

independentes e se confundem, logo haveria a sobreposição de um sobre o outro. Os monistas nacionalistas pregam a primazia do ordenamento interno de um Estado soberano sobre a norma de Direito Internacional público, enquanto que a corrente monista internacionalista entende que o Direito Internacional tem primazia e se sobrepõe em relação ao ordenamento jurídico interno de qualquer Estado soberano.

O Brasil não adota a teoria monista no que diz respeito à relação entre norma de Direito interno e norma de Direito Internacional, sendo, portanto, dualista e considerando ambos os direitos independentes entre si, autônomos. Por essa razão, em países que adotam a corrente dualista, haverá sempre um procedimento de internalização de uma norma internacional, que sofre mais uma divisão doutrinária e de perspectiva. Conforme a doutrina de Rezek (2018), entre os países dualistas, há os radicais e os moderados, sendo que para os primeiros, a exemplo dos Estados Unidos, é necessário que o Congresso aprove um projeto de lei para que a norma de Direito Internacional vire uma lei no ordenamento interno. No caso dos segundos (os países que adotam o dualismo moderado), como o Brasil, não há necessidade da norma internacional virar uma lei, existindo para tanto um decreto de execução, no qual o Presidente da República promulga o Tratado por meio de ato infra-legal.

No que diz respeito ao processo de internalização de uma norma de Direito Internacional, para o referido autor, o Brasil adota a chamada teoria monista moderada, uma vez que todos os tratados internacionais que não versam sobre Direitos Humanos entram na mesma ordem que as leis ordinárias, portanto, abaixo da Constituição Federal. Por outro lado, os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos vão ser internalizados no ordenamento no mesmo patamar que a Constituição Federal. O procedimento de internalização também é de natureza moderada, uma vez que dispõe de uma solução em caso de conflito entre tratado que versa sobre matérias gerais e lei ordinária, sendo tal solução de antinomia os critérios estabelecidos pelo Direito Intertemporal.

Considera-se que a doutrina e a jurisprudência são meios subsidiários para determinação de regras de direito, nos quais há, quase de modo unânime, o

entendimento de que a Constituição Federal prevalece quando há conflito entre Tratado e Direito interno. Assim, já que o tratado de matérias gerais é internalizado no ordenamento no mesmo patamar que a lei ordinária, aplicar-se-á o critério cronológico (posterior revoga anterior) e o de especialidade (específico revoga genérico). Segundo Rezek (2018, p. 129):

Não se coloca em dúvida, em parte alguma, a prevalência dos tratados sobre leis internas *anteriores* à sua promulgação. Para primar, em tal contexto, não seria preciso que o tratado recolhesse da ordem constitucional um benefício hierárquico. Sua simples introdução no complexo normativo estatal faria operar, em favor dele, a regra *lex posterior derogat priori*. Mas a prevalência de que fala este tópico é a que tem indisfarçado valor hierárquico, garantindo ao compromisso internacional plena vigência, apesar de leis posteriores que o contradigam. A França, a Grécia e a Argentina oferecem, neste momento, exemplos de semelhante sistema.

2 COLABORAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NO DESENVOLVIMENTO DOS ESTADOS

O Direito Internacional Público surge para regular as relações entre os Estados, “Estado é uma pessoa jurídica de direito público internacional, quando participa da sociedade mundial”, (DALLARI, 2016, p.258), logo é uma disciplina que tende a satisfazer as necessidades dos seus sujeitos (Soberanias), necessidade esta, que visa o desenvolvimento humanitário e igualitário no âmbito internacional entres todas as demais soberanias. Conforme discorre Gomes (2012), quanto aos sujeitos do Direito Internacional, na antiguidade o chefe de Estado participava pessoalmente na elaboração e assinatura dos tratados. Os tratados, assim, eram considerados compromisso pessoal do monarca, e sua vigência coincidia com a vida do governante.

Todavia após a transmissão da Soberania Estatal para a população, o processo de internalização do tratado tornou-se mais rigoroso, logo, passando a ser

necessária a aprovação prévia do parlamento. Os governantes continuaram sendo os responsáveis pela assinatura dos tratados, porém passou a ser exigida a ratificação pelo parlamento. Não mais o governante era a pessoa de direito internacional, mas sim o Estado. Essa fase de transferência foi de suma importância para o primórdio do desenvolvimento internacional entre as Soberanias, assim de acordo com Seitenfus e Ventura (2016, p.17):

O Direito Internacional como conjunto de regras jurídicas determinantes dos direitos e deveres mútuos dos Estados que fazem parte da comunidade internacional, comunidade que é delimitada por uma consciência jurídica comum, fundada tanto na civilização como no comércio, a denominação correta do DIP seria então direito interestatal.

Como todo ordenamento jurídico se encontra em um contexto social, ou seja, expressão da vida social de uma sociedade, o direito internacional estará a incumbência de constantes mutações, mudanças estas que aprimoraram o conjunto de regras que presidem à existência e ao desenvolvimento das normas universais, todavia não é possível imputar como obrigação o cumprimento das normas e convenções internacionais a Estados com ordenamentos distintos, pois o desenvolvimento está pautado no respeito e no consenso, assim de acordo com Seitenfus e Ventura (2016), as relações internacionais precisam ser positivadas pelo consenso recíproco entre os sujeitos do âmbito universal, assim estabelecendo um conjunto de normas com matérias jurídicas favoráveis ao progresso de ambas as soberanias, em situação estável.

Com a evolução do Direito Internacional, vem à tona novos princípios incutidos em Cartas, Pactos e Convenções, princípios estes, que trazem mandamentos diversos em seu bojo, conforme Galicio (2016):

A proibição do uso ameaça da força; solução pacífica de controvérsias; não intervenção nos assuntos internos dos Estados; dever de cooperação internacional; igualdade de Direitos e

Autodeterminação dos Povos; igualdade soberana dos Estados; boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

Os ditames pregados por estes princípios são de suma importância para a cooperação, a comunicação e a boa-fé objetiva entre as Soberanias. Com o emprego de convenções humanitárias, surgem novos parâmetros, que venham à convencionar os diversos ordenamentos jurídicos, em sua maioria esseparâmetros ditam as matérias de Direitos Humanos, resguardando assim os direitos inerentes aos homens Conforme prega Malheiro (2016, p.32):

O respeito à dignidade da pessoa humana observa, precipuamente, o cumprimento dos direitos sociais [...]. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância.

Logo, os Pactos humanitários tratam-se de restrições ao poder político supremo de um Estado, restrições estas que serão de suma importância para o desenvolvimento dos códigos internos de cada Soberania, advindo assim a proteção individual em relação aos demais indivíduos (coletivo) e como dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Cabe frisar que conforme Malheiro (2016), no cenário das relações exteriores, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, fenômeno que surgiu após o fim da Segunda Guerra Mundial, pode ser conceituado como uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana.

Assim como os pactos de caráter humanitário são de suma importância para a ampliação da eticidade e solidariedade dos códigos internos, as convenções relacionadas ao comércio são de imenso auxílio para o bom desenvolvimento econômico dos Estados, assim de acordo com Batista (2018) cabe citar o Tratado de Assunção, tratado este firmado em 1991, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai com a finalidade de criar um mercado comum entre os países acordados, formando-se assim o que foi chamado de MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), este tratado

tem como principais objetivos:

A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.(BATISTA, 2018)

De acordo com o referido autor, o tratado terá como principal objetivo, o desenvolvimento comum e igualitário entre todas as Soberanias firmadas na ratificação, através da redução de tarifas alfandegárias e adoções de políticas comerciais, assim como a coordenação e o compromisso entre os Estados Partes.

O desenvolvimento dos Estados se dá a partir da cooperação e diálogo entre as diversas Soberanias presentes no âmbito Universal. De tal modo, o direito internacional e suas convenções visam indefinidamente a prosperidade entre as nações, assim, ampliando o rol dos ordenamentos internos com a internalização de tratados imprescindíveis para o progresso nacional, progresso este que se dá a partir da incorporação de tutelas as matérias de Direitos Humanos e Sociais. Assim como a internalização de conteúdos humanitários, os Pactos econômicos surgem com o intento de progresso, que visam o fortalecimento da economia entre os Estados Partes.

3 A CONVENÇÃO DE VIENA E SEUS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

A Convenção de Viena (1969) sobre o direitos dos tratados é uma convenção do direito internacional que visa a tutelação das ratificações consentidas pelos Estados ratificantes, portanto a Convenção é denominada o Tratado dos Tratados, pois age no âmbito da incorporação de demais convenções em diversas Soberanias, assim, ela impõe critérios a serem seguidos pelos Estados que desejam incorporar determinados Pactos em seu ordenamento interno, pode-se concluir que a Convenção de Viena é o fiscal da internalização dos tratados, intervindo com princípios requisitados para a produção dos efeitos jurídicos externos e internos de um tratado em determinada Soberania, entre esses princípios temos o Livre Consentimento; Boa-fé ; Pacta Sunt Servanda; Rebus Sic Stantibus; e Favor Contractus.

3.1 Princípio do Livre consentimento

A elaboração dos tratados é desencadeada por fatos sociais e acontecimentos de grande relevância no cenário internacional. Em seu processo de formação, composto por seis fases, é iniciado pela fase de negociações preliminares, realizada por autoridades nacionais designadas pela ordem constitucional do Estado, muitas vezes acompanhadas de especialistas no assunto sob discussão, já a segunda fase consiste na adoção do texto, para ter uma maior segurança jurídica, concretizando as negociações, e finalmente chegamos à terceira fase, que seria a assinatura, no qual está o assunto a ser discutido. Essa fase é referente a manifestação do consentimento do Estado feito pelo seu representante, consolidando sua vontade, como expresso no artigo 11 da Convenção de Viena (1969, p. 6):

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode

manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

De acordo com o princípio do livre consentimento, é consagrado pela Convenção de Viena sobre o direito dos tratados de 1969 e pela Corte Internacional de Justiça. Entretanto, a Convenção de Viena determina, em seu art. 18, que o Estado deve se abster da prática de atos que frustrem o objeto e a finalidade do tratado, podendo, em alguns casos, prescindir do consentimento dos Estados, devendo reconhecer a noção de norma imperativa e de obrigações essenciais que impõem a eles.

Na fase de Ratificação (Art. 14 da Convenção de Viena), considerada umas das mais importantes do processo, é onde confirma a assinatura e da validade ao tratado, através do ato discricionário da autoridade competente.

Em relação aos vícios de consentimento, eles são suscetíveis de desencadear nulidade de um tratado, existem quatro espécies: Ratificação imperfeita, erro de fato, dolo e coação. A primeira espécie versa sobre aquele tratado que afronta a ordem jurídica interna do Estado que o celebra, trazendo normas à revelia de seu direito interno. Em relação a isso a Convenção de Viena dispõem que os Estados não podem se eximir do compromisso alegando problema com seu ordenamento jurídico interno, a não ser que seja uma norma constitucional.

Já a segunda espécie, seria o erro material durante a formação do consentimento, sendo preciso que o erro, a situação que se presumia existente seja na mesma época à formação do consentimento e também deve ter sido fundamental para que o consentimento se formasse de tal forma. De acordo com Rezek (2018) essa é a hipótese menos rara na prática.

A terceira espécie é para caso houver corrupção ou intenção de enganar, se comprovado o dolo ou a corrupção, poderá sim, haver a nulidade do tratado. Já a quarta e última espécie, que seria da coação, em que um Estado entra em um pacto mediante coação, tanto militar quanto econômica.

3.2 Princípio da Boa-fé

A boa-fé, de acordo com Luis Alberto, é um dos principais princípios jurídicos basilares que é prestigiado no contexto da convenção. Tal postulado é inerente a todo procedimento volitivo formador de normas autônomas ou convencionais. A boa-fé objetiva integra uma regra geral de conduta, devidamente presente nas fases de relações contratuais e tem como principais objetivos exigir que as partes observem certos parâmetros de lealdade, probidade, honestidade e observância as regras gerais de convivência e normas jurídicas, sendo a mesma originada pelo

Latim "*bona fides*". Fides, no caso, remete a honestidade, confiança, lealdade, sinceridade e fidelidade. Segundo Aurélio Buarque de Holanda, a boa-fé seria o respeito do indivíduo em três sentidos: certeza de agir no amparo da lei ou sem ofensa a ela; ausência de intenção dolosa; e sinceridade e/ou lisura. (KNEBEL, 2016)

Knebel (2016) têm como ideia, limitar o exercício abusivo da autonomia que os cidadãos possuem para contratar livremente, criando vários deveres anexos às obrigações assumidas no acordo que firmam. O tema chama atenção ao passo que o ideal de boa-fé é modificável e varia de acordo com o momento histórico e ambiente em que determinado negócio jurídico é firmado. O tema se desenvolveu, principalmente como referencial utilizado pelo judiciário para limitação de ilegalidade e abusos.

O princípio da boa-fé, para Costa (2010), é de fundamental importância para a condução das relações internacionais em geral e, portanto, reconhecido como um princípio internacional, segundo os próprios termos da Convenção de Viena. Desta forma se algum Estado não agir de boa fé, a paz e a segurança internacional, os objetivos supremos da Carta das Nações Unidas poderão, eventualmente, ser postos em perigo. É claro que, sendo um elemento subjetivo do comportamento, a presença ou ausência de boa-fé pode ser difícil de provar. Entretanto, alguns acordos internacionais tentam delimitar o que seria a boa-fé, como um exemplo uma

resolução de julho de 2001 da Comissão Baleeira Internacional (CBI) 5, elaborada em Londres durante a reunião anual da organização, que diz no preâmbulo que “boa-fé exige equidade, razoabilidade, integridade e honestidade no comportamento internacional”

Ao codificar o princípio da boa-fé no artigo 18, a Convenção de Viena estabeleceu que os Estados negociadores, a partir da assinatura, se privam de praticar atos capazes de “frustrar o objeto e a finalidade do tratado antes de sua entrada em vigor”. Assim, a assinatura obriga aos Estados a respeitar as regras protocolares bem como os proíbe de praticar qualquer ação que seja oposta ao espírito do tratado internacional, mesmo que o acordo ainda não tenha o status de norma jurídica.

3.3 Princípio do Pacta Sunt Servanda

O *pacta sunt servanda* é uma expressão latina que tem como significado “todos os pactos devem ser respeitados”, esse preceito é fundado na obrigatoriedade do cumprimento do Pacto, essa obrigação da Soberania de cumprir o pacto firmado surge a partir do livre consentimento, logo a obrigatoriedade de cumprir decorre da anuência.

Conforme salienta Seitenfus e Ventura (2016) utilizando-se do princípio do *pacta sunt servanda*, os Estados membros que ratificaram a Convenção estão legalmente obrigados a seguir seus termos, mesmo que em conflito com seus interesses nacionais. Esse caráter obrigatório é de suma importância para o cumprimento total do tratado firmado, obrigando as Soberanias a acatar os termos pactuais sem a imposição de ressalvas do âmbito interno nacional, destarte prega Malheiro (2016, p. 128):

O princípio de que os pactos devem ser cumpridos ou *Pacta Sunt Servanda* decorre da teoria objetivista que procura explicar o fundamento do Direito Internacional. Por intermédio dessa teoria, os

Estados firmariam suas relações internacionais em razão da “existência de uma norma ou de um princípio acima dos Estados” [...] Em que pese as críticas que poderiam recair sobre a teoria do *pacta sunt servanda* em razão de ser indemonstrável, o princípio foi acolhido de forma integral pela Convenção de Viena, em sua parte III, seção 1, referente à observância dos tratados ao prever: “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

Consequentemente esse princípio alveja a proteção dos efeitos jurídicos produzidos pelo tratado incorporado no âmbito nacional, logo o *pacta sunt servanda* visa como fim, manter a internalização do pacto evitando-se a extinção infundamentada, assegurando assim os efeitos externos trazidos pela ratificação do tratado e os efeitos internos emergidos pela promulgação do pacto.

Tratando-se de um preceito que prega a exigência do cumprimento das cláusulas convencionais, o *pacta sunt servanda* torna-se um princípio fundamental para a realização do objetivo da Convenção de Viena, que busca a harmonização dos procedimentos de elaboração, ratificação, cumprimento e denúncia dos tratados, logo, o princípio exposto auxilia a Convenção na realização desses objetivos, impondo respeito e obrigatoriedade, bem como enfatizando termos dos tratados, e decretando sanções para eventuais desordens e transgressões.

3.4 Princípio do *Rebus Sic Stantibus*

A cláusula *rebus sic stantibus* é uma expressão em latim que, antes, possuía uma forma extensa, qual seja, *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur* (os contratos que têm trato sucessivo ou a termo ficam subordinados, a todo tempo, ao mesmo estado de subsistência das coisas). Assim, com esse princípio, de acordo com Nascimento (2017), o tratado internacional deve ser entendido “das coisas como estão”, pois as Partes no momento da celebração não tinham como prever evento que alteraria as circunstâncias sob as quais elas vincularam-se, ou ainda saber de algum evento fora

do comum e da experiência normal (evento extraordinário) que modifica as circunstâncias indispensáveis à celebração do acordo. Conforme Rezek (2018, p. 153):

A mudança nessas circunstâncias deve ter sido *fundamental*, levadas em conta sua dimensão e seu valor qualitativo. Se assim não fosse, faltaria seriedade ao princípio *rebus sic stantibus*, visto que alterações – carentes, no entanto, da carga de radicalidade aqui exigida – produzem-se necessariamente, e a cada dia, no cenário das relações internacionais.

A Teoria da Imprevisão constitui o desenvolvimento moderno do princípio *rebus sic stantibus*, que relativiza a força obrigatória dos contratos. O princípio *rebus sic stantibus*, no entanto, é bem antigo, sendo encontrado em escritos latinos como os de Cipião Africano e, na Idade Média, nos escritos teológicos de Tomás de Aquino (Escolástica). Como ressalta Rezek (2018, p. 152):

A máxima *conventio omnis intelligitur rebus sic stantibus* foi encontrada por Alberico Gentili na obra de Tomás de Aquino, e analisada em *De jure belli*, seu livro de 1598. Significa que toda convenção deve ser entendida sobre a premissa de que as coisas permanecem no estado em que se achavam quando da assunção do compromisso.

No artigo 60º da Convenção de Viena, está disposto que, em caso de violação substancial de um tratado, cessa-se sua vigência ou suspende-se sua aplicação, seja nos tratados bilaterais ou multilaterais. Não pode, no entanto, ser o Estado autor da violação a invoca-la como motivo para suspender o tratado. O artigo 61º elenca a impossibilidade superveniente de cumprimento do tratado em vigor, se essa impossibilidade resultar do desaparecimento ou destruição definitiva de um objeto indispensável ao cumprimento do mesmo. Sendo temporária a impossibilidade de cumprir o tratado, ela só pode ser invocada para suspender a aplicação do tratado, não para fazer cessar sua vigência. Se, ainda, a

impossibilidade de cumprimento da obrigação, resultar de uma violação da parte que a invoca, não poderá está se retirar do tratado.

No artigo 62º da Convenção de Viena, vem disposta a alteração fundamental das circunstâncias, em que o tratado internacional em vigor só terá a vigência cessada caso as circunstâncias alteradas fundamentalmente tenham constituído uma base essencial do consentimento entre as Partes. Dessa forma, não poderá o tratado ter sua vigência cessada caso as circunstâncias modificadas não tenham sido essenciais à vinculação das Partes ao tratado. No artigo 73º da Convenção, a mudança fundamental das circunstâncias pode ocorrer no caso de hostilidades entre os Estados. Assim, a sucessão de Estados, a responsabilidade internacional de um Estado ou ainda o início de hostilidades entre Estados pode caracterizar mudança fundamental das circunstâncias em que o tratado foi celebrado.

3.5 Princípio do Favor Contractus

O princípio “*favor contractus*”, mais conhecido como o princípio da conservação do contrato, é uma concepção já antiga em nosso ordenamento jurídico, e é considerado segundo Frederico Glitz (2013, p. 485), a forma de concreção da função social dos contratos, isso porque através da hermenêutica, cabe ao intérprete o dever de tornar o contrato viável sempre for colocado na posição de invalidar ou manter determinado contrato.

De acordo com Raquel CampaniSchmiedel (*apud* GLITZ, 2013, p. 486), afirma que mesmo estando irregular, a eficácia atribuída a alguns contratos nos mostra que o direito procura evitar a declaração de sua nulidade sempre que possível, segundo o autor, este seria a essência do que chamamos de “princípio da conservação dos contratos” que possui base nos “princípios gerais de direito” que teria o dever de efeitos no caso de nulidade e também a conduta hermenêutica do contrato. Assim, Antônio Junqueira de Azevedo (*apud* GLITZ, 2013, p. 487) complementa:

O princípio da conservação, portanto, é a consequência necessária do fato de o ordenamento jurídico, ao admitir a categoria negócio jurídico, estar implicitamente reconhecendo a utilidade de cada negócio jurídico concreto

Insta mencionar, entretanto, que, ainda que a intenção manifestada pelas partes relacionadas seja de suma importância, é imprescindível, para a intenção de preservação do contrato, que este tenha determinado grau de relevância e seja socialmente útil, conforme os parâmetros de atendimento da função social do instituto e de preenchimento das garantias constitucionalmente asseguradas.

Uma das principais aplicações possíveis deste princípio seria a conservação do negócio como uma opção além de sua possível anulação ou nulificação, que significaria, segundo Bernardes de Mello (*apud* GLITZ, 2013, p. 490):

Um dos exemplos do princípio da conservação do negócio, traduzido pela máxima “*pas de nullité sans grief*” (não há nulidade sem prejuízo), economia processual, sanabilidade e convalidabilidade do ato anulável, conversão, substituição de negócios, etc

Outra forma de aplicação do princípio do “*favor contractus*” de acordo com Frederico Glitz (2013, p. 499) é a conversão, que pode ser traduzido como “técnica de identificar alguma extensão de eficácia do contrato inválido ou inexistente”, através de sua confirmação como dissemelhante do negócio.

Apesar da conversão se assemelhar bastante com a redução, deve-se ressaltar sua dissemelhança principal: ao passo que a redução se diz respeito à invalidade parcial do contrato, onde é excluída a parte inválida subsistindo a parte válida e assim consequentemente, ocorre a diminuição dos efeitos do contrato, na conversão, o contrato inválido deixa de existir por completo nos moldes previstos, sendo substituído por um novo contrato, feito “do zero”, que melhor se adequa à finalidade inicial das partes contratantes.

Pode-se então, resumir da seguinte forma, na redução o contrato inicial subsiste, apenas a parte inválida é anulada, na conversão, o contrato inicial é

anulado por completo, e é convertido em um ato totalmente novo. Com base nisso, surge então a crítica de Pontes de Miranda (*apud* GLITZ, 2013, p. 499) de que não se poderia falar de ratificação ou sanação do contrato nulo levando em consideração que é realizado a celebração de um novo contrato.

4 A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO DE VIENA NO PRESERVAMENTO DOS TRATADOS

Os efeitos jurídicos produzidos pelos tratados internacionais após a Convenção de Viena, em primeiro lugar, passam a serem produzidos dentro de fases ou etapas bem delineadas e ordenadas, tal como no Brasil onde, na ratificação, tem-se o início da produção de efeitos externos, válidos entre os países somente. Conforme Aquino (2018), “frise-se que a ratificação torna o tratado obrigatório no âmbito internacional, mas no direito interno de todos os países devem-se observar o trâmite para a integração no ordenamento jurídico interno”.

Já os efeitos internos do tratado internacional são produzidos com a promulgação do mesmo, após sua ratificação pelo Presidente da República. Segundo Aquino (2018), “a razão da existência da promulgação é que o tratado não é fonte de direito interno. Assim sendo, a promulgação não atinge o tratado no plano internacional, mas apenas a sua executoriedade no direito interno”. No que tange à publicação (que ocorre na mesma etapa que a promulgação), tem-se o tratado internacional sendo aplicado no direito interno, como ressalta Aquino (2018):

A publicação é condição essencial para o tratado ser aplicado no âmbito interno. É condição necessária para que o tratado seja aplicado na ordem interna do Estado. Publica-se no Diário Oficial da União o texto do tratado e o Decreto Presidencial.

Para que haja a produção de efeitos jurídicos que se deseja por duas partes

(ou mais), é necessário e imprescindível que elas estejam vinculadas com a obrigação, não apenas compartilhando do mesmo ponto de vista sobre determinada situação tal como acontece num acordo diplomático entre estadistas (como exemplo, cite-se a *Carta do Atlântico*, declaração firmada em 14 de agosto de 1941 pelo presidente Franklin Roosevelt e pelo primeiro-ministro Winston Churchill). Nessa linha de raciocínio, distinguem-se os tratados *strictu sensu* das declarações expedidas, conforme Barros (2018):

Motivações políticas, discursos, acontecimentos internacionais podem ser relevantes e podem influir jurídica, política e economicamente, mas não são tratados *strictu sensu*. Tornou-se usual, quase que inevitável na contemporaneidade das relações internacionais, a expedição de declarações ou comunicados comuns sempre que se encontram, ao ensejo de visita oficial ou de outro evento, dois ou mais chefes de Estado ou de Governo. O produto dessas declarações não vincula as partes envolvidas. Se não há vínculo, não há produção de efeitos e conseqüentemente não há que se falar em tratados propriamente ditos.

Exemplificativamente, o *gentlemen's agreement* (acordo de cavalheiros) não constitui efeitos jurídicos, pois, apesar da sintonia ou convergência entre pontos de vista de dois Chefes de Estado, não haveria nenhum vínculo obrigacional capaz de produzir os efeitos jurídicos. O tratado internacional, após a Convenção de Viena, só produz efeitos jurídicos com a vinculação das partes, como aponta Rezek (2018, p. 45):

Assim, afirma-se que o *gentlemen's agreement* não é um tratado pela razão elementar de que os contratantes não são pessoas jurídicas de direito internacional, não são Estados. São pessoas humanas, investidas em cargos de mando, e hábeis para assumir externamente – sobretudo em matéria política prospectiva – compromissos de pura índole moral, cuja vitalidade não ultrapassará aquele momento em que uma dessas pessoas deixe a função governativa. As bases dessa tradicional análise são inconsistentes.

A Convenção de Viena de 1969 contribui para a manutenção dos tratados

internacionais que vieram após a data ao postular e materializar os princípios mencionados e reconhecidos universalmente, tais como o livre consentimento, a boa fé e a regra *pacta sunt servanda*. Além destes, a Convenção de Viena consigna os princípios do direito à autodeterminação e igualdade dos povos, do direito à igualdade soberana e independência dos Estados. A Convenção, ainda, garante com a postulação dos princípios abordados a manutenção da paz e da segurança internacional, o desenvolvimento de relações amigáveis entre as nações e a realização da cooperação internacional.

Comparando-se o princípio *rebus sic stantibus* materializado na Convenção de Viena de 1969 com um caso em particular envolvendo o litígio entre França e Suíça examinado entre 1929 e 1932, pode-se perceber a utilização do mesmo como mitigação da força obrigatória das regras fixadas após as guerras napoleônicas em virtude de mudança das circunstâncias. A Corte da Haia, porém, não reconheceu o argumento, conforme Rezek (2018, p. 154):

Segundo o governo francês, a supressão das alfândegas em 1815 fizera de Genebra e das zonas francas de Alta-Savoia e Gex uma unidade econômica, que a instituição das alfândegas federais suíças, em 1849, veio a destruir. A Corte rejeitou esse argumento, já que não provado pela França que as zonas francas haviam sido criadas à *consideração* da ausência de barreiras alfandegárias em Genebra, em 1815.

CONCLUSÃO

O primeiro tópico conclui que o Direito Internacional Público tem como fontes, segundo o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os costumes internacionais, os princípios gerais do Direito Internacional e os Tratados ou Convenções, onde os mesmos constituem as fontes primárias do Direito Internacional Público que se dão pela forma de solução de litígio entre os Estados. No caso do Brasil, adota-se o dualismo moderado, onde um tratado não necessita virar lei se tornando assim um ato

infra legal. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, determinam o entendimento de que a Constituição Federal sobressai em um conflito entre Tratado Internacional e Direito Interno.

O direito internacional em busca do desenvolvimento isônomo das nações, trouxe em seu âmbito diversas regulamentações com caráter humanitário e comercial, com o objetivo de propagar a cooperação e o diálogo entre os Estados, assim, no bojo universal utilizando-se dos tratados e convenções como um meio para alcançar um fim, que se traduziu na prosperação e tutelação dos direitos humanos e dos benefícios mercantilistas.

Em meio a necessidade de promover uma estrutura unificada para a condução de tratados internacionais, a Convenção de Viena estabeleceu um conjunto de regras comuns para tratados entre Estados-nações, seguido de diversos princípios, como o do Livre Consentimento, Boa-fé, Pacta Sunt Servanda, Rebus Sic Stantibus e Favor Contractus, requisitados para a produção dos efeitos jurídicos externos e internos dos pactos, dando sentido lógico e racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar.

O *gentlemen´s agreement* (acordo de cavalheiros) não constitui efeitos jurídicos, pois, apesar da sintonia ou convergência entre pontos de vista de dois Chefes de Estado, não haveria nenhum vínculo obrigacional capaz de produzir os efeitos jurídicos. O tratado internacional, após a Convenção de Viena, só produz efeitos jurídicos com a vinculação das partes. A Convenção garante, com a postulação dos princípios abordados, a manutenção da paz e da segurança internacional, o desenvolvimento de relações amigáveis entre as nações e a realização da cooperação internacional.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Tratados Internacionais (Teoria Geral)**. Disponível em: âmbito jurídico.com.br. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

BARROS, Elaine Cristina Silva do Amaral. **Tratados e Convenções Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: âmbito jurídico.com.br. Rio Grande, 11 de outubro de 2018.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Mercosul e os interesses do Brasil**. [S.l.: s.n.], 1994. 17 p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n21/06.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

CONVENÇÃO DE VIENA. **Resolução da Assembleia da República n.º 67 / 2003 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969**.

COSTA, Marcela Ferreira. **A promulgação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados pelo Brasil e suas implicações no Direito Interno**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4068.pdf>. Acesso em: 04/10/2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GALICIO, Cecília. **Os princípios orientadores do Direito Internacional**. 2016. Disponível em: <<https://ceciliagalicio.jusbrasil.com.br/artigos/321525611/os-principios-orientadores-do-direito-internacional>>. Acesso em: 12 set. 2018.

GLITZ – Frederico – *Favor contractus: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no direito positivo brasileiro e no direito comparado*– 2013 - https://www.academia.edu/11907608/FAVOR_CONTRACTUS_ALGUNS_APONTAMENTOS_SOBRE_O_PRINC%C3%8DPIO_DA_CONSERVA%C3%87%C3%83O_DO_CONTRATO_NO_DIREITO_POSITIVO_BRASILEIRO_E_NO_DIREITO_COMPARADO– *acessado em: 02/10/2018*.

GOMES, Milton Carvalho. **A Evolução Histórica dos Tratados Internacionais**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-dos-tratados-internacionais,41065.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

KNEBEL, Felipe Muxfeld. **Dissecando o princípio contratual da boa-fé objetiva**. Disponível em: <https://felipeknebel.jusbrasil.com.br/artigos/340199518/dissecando-o-principio-contratual-da-boaf-e-objetiva>. Acesso em: 04/10/2018.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MERCADO COMUM DO SUL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Mercado_Comum_do_Sul&oldid=53083023>. Acesso em: 8 set. 2018.

NASCIMENTO, Sílvia Maria de Paula. **Evolução Histórica da Cláusula *rebus sic stantibus***. Disponível em: revista conteúdo jurídico, 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SOARES, Carina d Oliveira. **Os Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16. Acesso em: 04/09/2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2004